

Nas suas contrarrazões, a empresa ELLO CONSTRUTORA informou que a municipalidade seguiu as disposições editalícias, e que os atestados de capacidade técnica apresentados pela VERLICH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA não contemplam a execução de serviços de divisórias em drywall, objeto principal da licitação.

Eis o breve relato, o qual passo a opinar.

II. DOS FUNDAMENTOS:

Nos processos licitatórios, o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto à administração pública aos seus termos. É necessário consignar que em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (caput dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993), que possui como fundamento o integral cumprimento das normas e disposições contidas no edital pelo ente público.

O Edital de Pregão Presencial nº 116/2022, cujo objeto é registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços com fornecimento de material e mão de obra para execução de divisórias em drywall no setor jurídico pertencente ao Gabinete do Município de Antônio Carlos/SC, no item 7.2, k, dispôs o seguinte sobre o atestado de capacidade técnica:

“7.2. A documentação para fins de habilitação a ser incluída no envelope n. 2 pelas licitantes é constituída de:

(...)

k) Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por órgão público ou privado, comprovando a capacidade técnica que a empresa licitante tenha executado obra compatível ou superior ao objeto licitado”.

Pela documentação acostada no processo licitatório, contata-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa VERLICH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA não consta a execução de divisórias em drywall, parte principal do objeto a ser executado pela licitante, devendo ser inabilitada do certame.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL NO QUAL O MUNICÍPIO EXIGE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL APENAS DO ENGENHEIRO - SATISFAÇÃO DE SUBITEM DIVERSO DO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o direito de revisão de seu conteúdo. **A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado.** Por isso, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, visando à boa realização da obra licitada, em atenção ao interesse público. **Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe.** (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.031446-3, de Criciúma, rel. Jaime Ramos, Quarta Câmara de Direito Público, j. 28-06-2012). (grifou-se)

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO - FALTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO - FORMALISMO DO CERTAME. "*In casu*, o **Atestado de Capacidade Técnica da empresa é peça integrante do edital da licitação, devendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e acompanhado da respectiva certidão lançada pelo CREA, descrevendo os serviços de forma a permitir e constatar ter a empresa licitante realizado obras pertinente e compatível em características com o objeto do certame licitatório. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório.**" O excessivo formalismo alegado pela impetrante para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor à forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias" (TJSC – ACMS n. 1998.015110-4, de São Francisco do Sul. Rel. Des. Volnei Carlin. j. 13/3/2003). (grifou-se)

Dessa forma, no que tange as exigências editalícias para comprovação de qualificação técnica e apresentação de atestado de capacidade técnica, compete ao licitante comprovar de forma clara e específica no momento da abertura da documentação, que é capaz de executar o objeto da licitação, para que posteriormente possam arcar com as obrigações contratuais.

No caso em comento, o edital de processo licitante possui como objeto principal a execução de divisórias em drywall, e empresa VERLICH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA não comprovou a capacidade técnica para executar o serviço através da documentação apresentada no processo licitatório.

III. DO PARECER:

Ante ao acima exposto, **opina-se** pelo IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa VERLICH EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA, mantendo a sua inabilitação no processo licitatório, nos termos constantes no próprio Parecer.

Este é o parecer.

Antônio Carlos, 23 de agosto de 2022.

RAFAELA PHILOMENA GOEDERT
Procuradora-Geral
OAB/SC 27.744